

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2025, que: Institui o Programa Castramóvel, veículo tipo ônibus ou van, especialmente adaptado para a finalidade de prestação de serviços de castração de animais domésticos: caninos e felinos e dá outras providências.

I – DA SOLICITAÇÃO

Afere-se, que a Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2025, que: “Institui o Programa Castramóvel, veículo tipo ônibus ou van, especialmente adaptado para a finalidade de prestação de serviços de castração de animais domésticos: caninos e felinos e dá outras providências,” de Autoria do Vereador José Soares Correia.

Vislumbra-se, que o presente parecer jurídico tem o condão de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica a solicitação realizada pela respectiva comissão, nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, contudo, possui caráter eminentemente opinativo, não gerando vinculação.

É o relatório. Acerca do Direito, passo a opinar:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se, que o Projeto de Lei nº 27/2025, dispõe de matéria cuja a temática envolve interesse local nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88, vejamos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

É importante destacar ainda, que a Lei Orgânica municipal em seu art. 30 dispõe acerca da competência para legislar nas seguintes temáticas:

Art. 30. Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV – Plano Plurianual, plano diretor, matéria tributária e orçamentária.

Apesar do projeto subscrito, versar sobre norma de interesse local para o município de Santa Cruz do Capibaribe, a propositura acaba por instituir/criar serviços de castração móvel de animais domésticos, além de dispor de como se dará a estruturação do serviço (profissional e equipamentos), razão pela qual, fere a competência privativa do Poder Executivo de legislar sobre a temática em apresso.

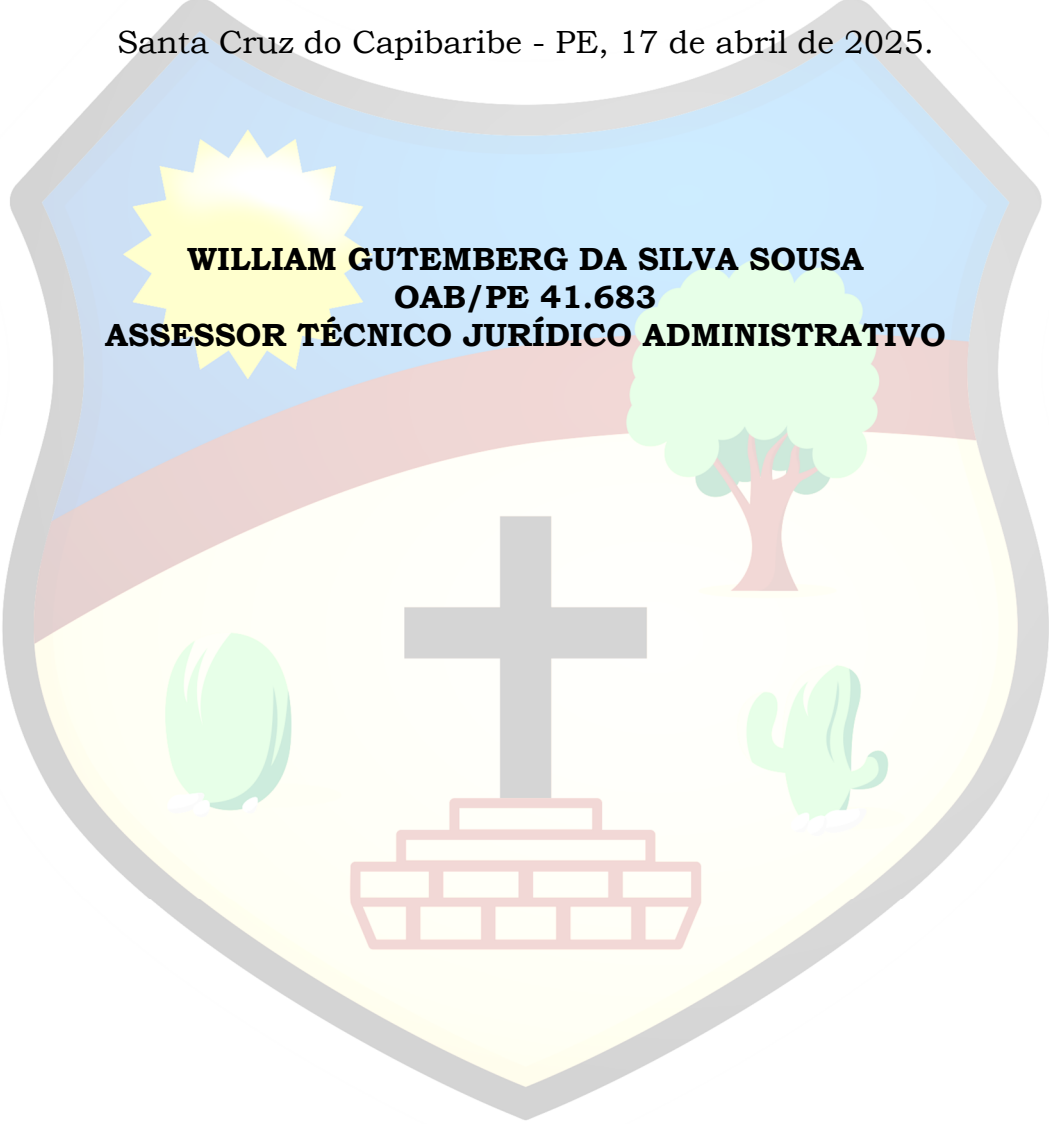
Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento ao criar os serviços de Castramóvel com estrutura previamente definida está eivado de vício de competência, pois regula, ao mesmo tempo matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

III – DA CONCLUSÃO

Face a fundamentação *retro*, emito **PARECER**, no sentido de que o Projeto de Lei nº 027/2025 está eivado de vício de competência, **OPINANDO** pelo não seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 17 de abril de 2025.



WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA
OAB/PE 41.683
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO ADMINISTRATIVO